



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

**PROJETO DE LEI CM N.º        / 2020, Dispõe sobre ACRÉSCIMOS AOS ARTIGOS 1º, 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.687, de 2004, QUE TRATA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.**

**Sr. Presidente,**

Para sanarmos e equalizar as regulamentações da Isenção do IPTU aos imóveis locados por templos religiosos se faz necessário ajustar alguns artigos.

Com este entendimento, submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte,

**PROJETO DE LEI CM N.º        / 2020,  
AUTOR: Vereador SCARPINO DEFENSOR - PSDB**  
Dispõe sobre: **ACRÉSCIMOS AOS ARTIGOS 1º, 2º E 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.687, de 2004, QUE TRATA DA ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR TEMPLOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ.**

### **A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ DECRETA:**

Art.1º. O artigo 1º da Lei 8.687, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU .....os imóveis que estiverem locados ou em regime de comodato a templos religiosos, *extensível a terrenos, estacionamento ou áreas comuns e afins*, para o exercício.....”

Art.2º. O artigo 2º da Lei 8.687, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. Para concessão do benefício, a entidade religiosa devesse preencher os seguintes requisitos:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – Apresentação de croqui ou projeto do imóvel especificando a área efetivamente ocupada pelo templo em casos de fragmentação e acoplamentos de terrenos, galpão ou assemelhados para determinar efetivamente e exclusivamente a área de concessão da isenção.”





## **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**

Art. 3º. O artigo 4º da Lei 8.687, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. A isenção será imediatamente revogada quando constada uma das seguintes ocorrências:

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – locação, sublocação ou utilização do imóvel para gerar captação de recursos financeiros, pelo período de 5 anos.”

Art. 4º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

